



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060602-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **FINESTRA PERSIANAS E CORTINAS LTDA**, é agravado **ARENA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58712
AGRV.N°: 2060602-49.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : FINESTRA PERSIANAS E CORTINAS LTDA
AGDA. : ARENA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
JUIZ : MARIANA SALINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, O QUE SE DEU APÓS DEVIDA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA TANTO ADEQUADO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO – PEDIDO DIRECIONADO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, OU MESMO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 50, DO CC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **FINESTRA PERSIANAS E CORTINAS LTDA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 12/13, nos moldes em que proferida em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos de Ação de Execução que promove contra **ARENA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pela qual teve indeferido pedido deduzido no sentido de atingir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Inconformada com os limites definidos pela

R. Decisão como proferida, dela recorre a exequente, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o sócio da empresa recorrida deve responder diretamente pelo débito buscado nos autos, isso porque no caso concreto deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, haja vista que se mostram presentes os requisitos necessários a aplicação do instituto em questão, o que se dá diante do esgotamento de todos os meios que possam ser aplicados no recebimento dos valores que se registram em aberto. Dá conta ainda que se tem presente o fato de que não foram localizados bens passíveis de constrição, elementos que permitem concluir pela caracterização de verdadeiro abuso de personalidade jurídica, ao que se chega com suporte nos termos do quanto vem disposto pelo artigo 50, do Código Civil, razão pela qual pediu para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, de sorte a ter por determinada a efetiva inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda em discussão nos autos, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora coloca sob ataque.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram na sequência dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela recorrente não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto que foi coligido ao todo processado.

Em primeiro lugar, e conforme se verifica por meio do quanto encartado aos autos, o Juízo indeferiu pedido de responsabilização direta dos sócios da empresa **"ARENA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA"**, o que se deu sob o fundamento de que não resultaram preenchidos os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

Assim, cumpre lembrar que para que se possa aplicar a desconsideração da personalidade jurídica sobre determinada sociedade, recaindo assim a responsabilidade patrimonial desta sobre bens de terceiros, no caso, de seus sócios, necessário se faz que se comprove, e de forma verdadeiramente efetiva, que se tenham por atendidas as hipóteses que vem elencadas no art. 50, do Código Civil, com a efetiva demonstração de confusão patrimonial entre os indivíduos que se pretende incluir na relação e a empresa que constituíram, assim como da prática que tenha implicado em gestão ruinosa aplicada na administração da executada, isto em claro e inequívoco intuito de prejudicar seus credores.

Tendo em vista a não apresentação de

provas que verdadeiramente implicassem na desconsideração ante ao alegado, mas não demonstrado abuso da personalidade, o deferimento do pedido assim embasado se mostra incorreto, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pleito recursal nesse sentido deduzido pela inconformada, porque apresentado sem suporte adequado ao atingimento da desconsideração como pretendida.

Nesse sentido, bem se orienta o entendimento do C. STJ sobre o tema:

"A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios."

(REsp 876.974/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 09.08.2007, DJ 27.08.2007).

Vale recordar o que diz o art. 50, do CC, a respeito da matéria: ***"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe***

couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administrados ou sócios da pessoa jurídica". (grifei)

Nesse sentido, aliás, interessante transcrever V. Decisão que foi proferida pela 4ª Turma, do C. STJ, o que se deu quando do julgamento do AgInt no AREsp 1275976/MG, por Acórdão que foi relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em feito que foi levado a mesa em 05/06/2018, e cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido." (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é de se concluir que não bastam ao atingimento do pleito como deduzido, simples informações que deem conta da não localização de bens mantidos em nome da executada, razão pela qual se mostra indevida a aplicação do instituto como acenado pela agravante, o que permite, por consequência, a integral manutenção dos termos constantes da R. Decisão indevidamente colocada sob ataque, porque adequados na solução do impasse criado.

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação da questão como colocada em debate nos autos, de rigor se mostra a plena manutenção do posicionamento adotado em 1º Grau, de sorte a se reconhecer a impossibilidade de inclusão dos sócios da recorrida no polo passivo da lide, porque não preenchidos os requisitos necessários a tanto.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator